



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000307400

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500812-23.2024.8.26.0617, da Comarca de São José dos Campos, em que é apelante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é apelado ANDRE LUIS BRAGION.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **negaram provimento ao recurso do Ministério Público V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores VICO MAÑAS (Presidente sem voto), PAULO ROSSI E AMABLE LOPEZ SOTO.

São Paulo, 29 de março de 2025.

HEITOR DONIZETE DE OLIVEIRA

Relator

Assinatura Eletrônica

Apelação Criminal nº 1500812-23.2024.8.26.0617

Apelante: Ministério Público do Estado de São Paulo

Apelado: ANDRE LUIS BRAGION

Comarca: São José dos Campos

Nome do (a) Juiz (a) prolator(a) da sentença: Nome do juiz prolator da sentença
Não informado

Voto nº 11307

Tráfico de drogas – Autoria não demonstrada – Mantida a absolvição do réu André Luís Bragion – Insuficiência de provas – RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO IMPROVIDO.

Através da respeitável sentença de folhas 299/305, **ANDRÉ LUÍS BRAGION**, qualificado nos autos, foi absolvido da imputação prevista no artigo 33, “caput”, da lei nº 11.343/06, combinado com o artigo 29, “caput”, do Código Penal, que lhe foi feita nestes autos, com fundamento no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal.

Inconformado, o Ministério Público do Estado de São Paulo recorre (folha 310) e requer a condenação do acusado pela prática do crime descrito no artigo 33, “caput”, da lei nº 11.343/06, combinado com o artigo 29, “caput”, do Código Penal, eis que tanto a materialidade quanto a autoria delitiva restaram comprovadas nos autos, devendo ser fixado o regime inicial fechado para o cumprimento da pena (folhas 311/316).

A Defesa e o réu não recorrem, tendo transitado em julgado a sentença para eles na folha 308; oferecidas as contrarrazões pela Defesa (folhas 321/331), a d. Procuradoria de Justiça opina pelo desprovisionamento do recurso do Ministério Público (folhas 341/343).

É o relatório.

Consta da denúncia (folhas 98/100) que: *“no dia 4 de maio de 2024, por volta da 0h40, na estrada Pedro Moacir de Almeida, São Sebastião, área rural, em São José dos Campos, ANDRÉ LUIS BRAGION, qualificado às fls. 11, 15 e 18, com fotografias nas fls. 40/54, agindo em concurso com outros indivíduos não identificados, sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar, guardava e trazia consigo 59 porções de cocaína, 17 frascos contendo 116 ml de tricloroetileno e 42 porções de crack, subproduto da cocaína (fls. 28, 30/32 e 33/35).*

O denunciado atuava em concurso com outros traficantes em um ponto de venda de drogas localizado às margens da estrada Pedro Moacir de Almeida, São Sebastião, na área rural de São José dos Campos. O indiciado exercia a função de segurança e de vigilância do ponto e indicava aos compradores a localização dos vendedores, prestando auxílio material aos executores do delito e concorrendo diretamente para o crime.

Naquela madrugada, o denunciado estava posicionado às margens da estrada e gesticulava para os veículos que se aproximavam, indicando aos usuários o local em que estavam os vendedores. Os comparsas não identificados traziam consigo e guardavam porções variadas de cocaína, de crack e de lança-perfume.

A ação criminosa foi percebida por policiais militares, que viram o denunciado gesticulando e indicando o ponto de venda aos motoristas, e o abordaram antes que ele conseguisse fugir. Os comparsas, no entanto, fugiram correndo à abordagem policial, mas abandonaram no local ao menos parte dos entorpecentes e alguns telefones.

Os policiais apreenderam uma sacola contendo 59 porções de cocaína, 17 frascos de tricloroetileno, vendido como lança-perfume, e 42 porções de crack, fracionadas, embaladas e prontas para a venda no varejo, mais dois telefones celulares e cinco baterias, usados pelo grupo criminoso para a comunicação entre os seus integrantes (fls. 28 e 37).

O denunciado negou o crime e afirmou que estava no local para comprar drogas, mas não soube explicar por que indicava o ponto de venda ao ser surpreendido pelos policiais (fl. 11).”.

A materialidade delitiva está demonstrada pelo termo circunstanciado (folhas 01 – 07/27 – 36/54 e 80/83), boletim de ocorrência (folhas 02/06), auto de exibição e apreensão (folha 28), laudo de constatação (folhas 33/35), laudo do exame químico toxicológico definitivo (folhas 108/110 e 204/206), laudo pericial dos celulares (folhas 159/190 e 208/239) e pela prova oral colhida nos autos.

No entanto, a prova dos autos é insuficiente para justificar a condenação.

O policial militar **Johm de Carvalho Santos**, em juízo (folhas 301/302), informou que: *“em local conhecido como ponto de tráfico de drogas, na Zona Norte da Cidade, durante patrulhamento, avistou o réu parado na beira da via, na Estrada do Luso, que é asfaltada, gesticulando para os carros que passavam pelo local. O réu de início não notou a presença da polícia. Em revista pessoal, nada de ilícito foi encontrado com ele. No local apontado pelo réu, foi encontrada uma sacola, com dois telefones celulares, cinco baterias e entorpecentes (cocaína, crack e lança-perfume). A sacola estava no chão, a uma distância de dez metros do local onde o réu estava, perto da porteira. A sacola era de fácil encontro e não estava escondida. Questionado, o réu negou a prática do tráfico, dizendo que teria ido ao local para comprar drogas. O réu não falou que atuava como "olheiro". Questionado sobre a inexistência de dinheiro consigo, o réu nada soube responder. O réu indicava na direção de uma espécie de uma porteira, onde é frequente o tráfico de drogas. No momento não viu a comercialização de drogas no local. Não*

viu carros adentrando ao local indicado pelo réu. Não tinha outras pessoas nas imediações. Não conhecia o réu de data anterior.”.

O policial militar **Felipe Thiago Martins Silva**, em juízo (folha 302), informou que: *“na data dos fatos, estava em patrulhamento, quando se deparou com o réu, que não percebeu a aproximação da viatura policial, pois havia mais veículos na via. No local há a traficância com o seguinte modus operandi: quando há mais de um indivíduo, um traficante fica para o lado de dentro da porteira, na área de mata, enquanto o outro posiciona-se na via pública, responsável por indicar aos ocupantes dos veículos que por lá trafegavam o local onde a droga é servida pela pessoa que ficava na porteira. O réu estava na beira da estrada, em local em que não existem casas. O réu foi abordado e com ele nada de ilícito foi localizado. Uma varredura foi realizada nas imediações, tendo sido localizada uma sacola, na qual havia porções de entorpecentes (pedras de crack, frascos de lança-perfume e aparelhos celulares antigos). O depoente não viu as pessoas que estavam vendendo as drogas, que seriam as indicadas pelo réu e não viu qualquer pessoa do lado de dentro da porteira. A sacola estava a uma distância de 8, 10 metros do local onde o réu foi encontrado. A sacola estava ao chão, para o lado de dentro da porteira. Apenas o réu estava no local. O réu disse que era usuário e que estava no local para comprar drogas, mas com ele dinheiro não foi encontrado. Não tinha como um veículo seguir a orientação do réu e ingressar na porteira. A via não possuía ramificações. O veículo apenas diminui a velocidade e para na beira da estrada, para obter a droga ou realiza o retorno na via. A porteira fica na beira da estrada. A estrada possuía duas mãos de direção. Não conhecia o réu de data anterior. Apenas o réu foi visualizado, assim, acredita que ele era o responsável por indicar o local e servir as drogas aos usuários. O dinheiro, como de costume, não fica armazenado com as drogas. Dinheiro, no dia, não foi localizado. Em verdade, para ter acesso à droga, bastaria ao réu acessar o buraco na cerca, como se fosse uma porteira.”.*

Interrogado, o réu **André Luís Bragion** (folha 301): *“na fase policial, afirmou ter ido até o local dos fatos para comprar entorpecente. Relatou*

ser usuário de cocaína. Chegou a entregar dinheiro a um traficante, porém, com a chegada de policiais, o traficante saiu correndo. Disse ainda não ter feito nenhum tipo de gesto para os veículos que passavam. Não fora encontrado nada de ilícito em seu poder. Em relação ao entorpecente encontrado pelos policiais militares, afirmou desconhecimento. Por fim, declarou ser inocente e que não sabe nada sobre os telefones celulares apreendidos, não sabendo se possuem senha ou algum tipo de padrão para destravamento (fls. 11).”.

Em Juízo, o réu André Luís Bragion novamente negou a prática do crime de tráfico de drogas, afirmando que: *“se dirigiu ao local dos fatos, após deixar a sua casa, situada nas proximidades, para comprar duas porções de cocaína. Depois de entregar o dinheiro ao traficante (R\$ 20,00), foi abordado pelos policiais militares. Estava sob efeito de álcool e não percebeu a aproximação da polícia. Não viu onde as drogas foram encontradas, nem tampouco lhe foram exibidas no Distrito Policial. Não fez qualquer gesto de indicação aos carros. O local efetivamente era destinado ao tráfico de drogas e lá atuavam traficante distintos. É usuário de cocaína. Possui 36 anos de idade e é primário.”.*

A Juíza que proferiu a sentença, sabiamente, justificou, após um atento exame das provas existentes nos autos, que a autoria dos fatos narrados na denúncia não ficou satisfatoriamente comprovada quanto a André Luís Bragion, havendo sérias dúvidas sobre a imputação, pois primeiro porque o réu negou a acusação quando ouvido na Delegacia de Polícia (folha 11), tendo, inclusive, mantida sua versão em Juízo (folha 301), informando que, sob efeito de álcool, foi até o local dos fatos para comprar duas porções de “cocaína”, chegando a entregar a quantia de R\$ 20,00 ao traficante, ocasião em que foi abordado pelos policiais militares, os quais nada encontraram em seu poder. Não viu onde as drogas foram encontradas e nem as viu na Delegacia de Polícia. Não fez qualquer gesto de indicação aos carros que ali passavam, embora o local seja destinado ao tráfico de drogas, onde atuavam traficantes distintos.

A Juíza, também, justificou na folha 303, que os policiais militares ouvidos não conseguiram apontar, com exatidão, o vínculo do réu com

as drogas encontradas na área de mata. Com o réu não foi localizada qualquer porção de droga, nem tampouco dinheiro. A sacola com as drogas foi encontrada à certa distância do réu (cerca de 10 metros). Os policiais não presenciaram o réu mexendo na sacola, nem tampouco conversando com qualquer pessoa.

Em juízo (folhas 301/302), os policiais militares prestaram depoimentos inconsistentes. Alegaram que o local era conhecido ponto de tráfico de drogas e avistaram o réu na beira da estrada gesticulando para os carros, que abordado, nada de ilícito encontraram em seu poder. Disseram que encontraram uma sacola contendo em seu interior dois aparelhos celulares e entorpecentes a uma distância de cerca de dez metros do local onde o réu estava. Não viram a comercialização de drogas no local.

Não há nada a indicar que o acusado estivesse praticando o tráfico. Ele estava sob efeito de álcool, não estava em poder de dinheiro e drogas e disse que estava no local para comprar duas porções de “cocaína” e entregou a quantia de R\$ 20,00 ao traficante, ocasião em que foi abordado pelos policiais militares. Ele não foi flagrado em nenhum ato de traficância. Não há prova de que a sacola com drogas encontrada em local diverso da abordagem pertencesse ao acusado.

Ademais, o réu não foi abordado no momento da suposta venda, entrega ou transporte da droga, sendo caso, portanto, do “*in dubio pro reo*”.

Como bem justificou, ainda, a Juíza Sentenciante nas folhas 303/304: “Destaca-se também que os aparelhos celulares apreendidos e periciados estavam na sacola, que não foi encontrada na posse do réu. No mais, inexistem informações a vincular o réu aos aparelhos em questão, consoante laudo pericial de fls. 159/190 e informações de fls. 202, 208/239 e 240/284. Não bastassem tais elementos, não se pode olvidar que o réu, com 36 anos de idade (fls. 11), é primário (FA de fls. 61/62 e certidão de fls. 63/65).”.

De todo modo, a narrativa dos policiais militares, em que pese a idoneidade dos valorosos agentes, revelou-se extremamente frágil e insuficiente para respaldar uma condenação por tráfico com relação ao acusado.

Assim, havendo dúvidas, a melhor solução é a absolvição.

Ante todo o exposto, nega-se provimento ao recurso do Ministério Público.

HEITOR DONIZETE DE OLIVEIRA
Relator